



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 245ª sessão realizada na data de 27/07/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 128.690/2014**

**RECORRENTE: José Nazatto**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS**  
*“ad hoc” Antônio Pedro Carvalho.*

**CONSELHEIROS PRESENTES:** FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI (suplentes) - **Recurso Ordinário**

**DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade.**

O Recorrente formulou pedido de cancelamento do lançamento do IPTU dos exercícios de 2013 e 2014, alegando que o imóvel é rural. No mérito não merece acolhimento. É incontroverso que o imóvel está localizado na área urbana do Município de Piracicaba e tem a disposição melhoramentos, tendo sido cumprido o disposto no artigo 32 do Código Tributário Nacional para a incidência do IPTU. No caso em tela, o pedido de isenção por exploração agrícola foi protocolado em 31/07/2014, ou seja, fora do prazo legalmente estipulado (último dia útil do mês de abril). Para ter direito à isenção prevista no artigo 123 da Lei Complementar 224/2008, o recorrente deve cumprir com as exigências legais e comprovar que o imóvel é destinado à exploração agrícola, o que não ocorreu no caso em tela. Do exposto, voto pelo improvimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão de instância ordinária por seus próprios fundamentos. Negado provimento por unanimidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 128.690/2014  
RECORRENTE: José Nazatto  
Rua Fernando Lopes, 695 – Paulista  
CEP 13.424-060 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 245ª sessão realizada na data de 27/07/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 117.949/2014**

**RECORRENTE: Alexandre Nerses Boyadjan**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: Cancelamento de débitos**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS**  
*“ad hoc” Antônio Pedro Carvalho*

**CONSELHEIROS PRESENTES:** FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI (suplentes) - **Recurso Ordinário**

**DECISÃO: NCU – Não Conhecimento por Unanimidade.**

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Contribuinte em face de decisão de primeira instância que indeferiu pedido de cancelamento de débitos de imóvel arrematado em hasta pública. Posteriormente o Contribuinte peticionou com o seguinte teor: *“declino do interesse recursal administrativo”*. É a síntese do necessário. Tendo em vista a manifestação do patrono do contribuinte, voto pelo não conhecimento do Recurso ante a desistência expressa e a informação de ajuizamento de ação com o mesmo objeto. Não conhecimento por unanimidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 117.949/2014  
RECORRENTE: Alexandre Nerses Boyadjan  
Av. Dr Paulo de Moraes, 1360 - Paulista  
CEP 13.400-853 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 245ª sessão realizada na data de 27/07/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 129.037/2014**

**RECORRENTE: Alessandra Aparecida Toledo**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: ITBI**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS**

**CONSELHEIRO DE 1ª VISTA: FABIANO RAVELLI**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI (suplentes) - **Recurso Ordinário**

**DECISÃO: NPM - Negado Provimento por Maioria**

Pedido de restituição do ITBI pago, ante a negativa do 2º CRI de proceder o registro imobiliário (motivo: ordem judicial de indisponibilidade de bens da pretensa-compradora) do instrumento particular de venda e compra, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) do terreno sito na Rua C do loteamento Santa Rita, cadastrado na Prefeitura local sob o CPD 67770-0, inscrito no 2º CRI sob a Matrícula nº 12.191. Para o Conselheiro relator, o indeferimento da pretensão em 1ª Instância não merece qualquer reparo, haja vista a inadequada instrução documental do pedido da Recorrente. A natureza antecipada do pagamento do ITBI não dispensa que a restituição, ao sujeito passivo, do correspondente valor pago, seja fundada em distrato líquido e certo do negócio que deu causa a esse imposto. Inconteste que a anulação do compromisso de compra e venda pende de decisão judicial, conforme opção da Recorrente. O Relator vota pelo não provimento do recurso ordinário, condicionando-se a restituição da quantia paga a título de ITBI à solução do embate entre os litigantes, quanto ao distrato da promessa de compra e venda. O Conselheiro de vista Fabiano Ravelli considera que o Recurso Ordinário



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

merece provimento, pois o pedido da Recorrente encontra supedâneo no artigo 214 da Lei Complementar nº. 214/2008. É certo que a formalização do negócio jurídico não ocorreu e não ocorrerá, seja qual for o desfecho dado à ação judicial pendente de discussão. Parte-se da premissa que o fato gerador do ITBI consiste na transmissão onerosa de bem imóvel, situação jurídica que abrange a lavratura da escritura pública e o seu correspondente registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Ante o exposto, voto pelo provimento do Recurso Ordinário, para que se proceda à restituição da quantia paga a título de ITBI, condicionando-se a ulterior verificação da regularidade da Recorrente perante o Fisco Municipal. Votaram com Conselheiro relator Reis, os Conselheiros Helena, Renato, Rodrigo e Tatiane, e com o Conselheiro de vista Fabiano, os Conselheiros Ivanjo e Silvestre. Negado provimento por maioria.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 129.037/2014  
RECORRENTE: Alessandra Aparecida Toledo  
Rua Padre João 255 / Apto 13 – Nova America  
CEP 13.417-761 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 245ª sessão realizada na data de 27/07/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 91.516/2014**

**RECORRENTE: Edílio José Furlan Gianetti**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS**  
*“ad hoc” Antônio Pedro Carvalho.*

**CONSELHEIROS PRESENTES:** FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares), ANTÔNIO PEDRO CARVALHO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI (suplentes) - **Recurso Ordinário**

**DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade.**

O Recorrente formulou pedido de cancelamento do lançamento do IPTU do exercício 2014, alegando que o imóvel é rural e que inexistem os melhoramentos públicos regulares. É incontroverso que o imóvel está localizado na área urbana do Município de Piracicaba (fls. 15) e tem a disposição melhoramentos (fls. 18 e 24/25), cumprindo o disposto no artigo 32 do Código Tributário Nacional para a incidência do IPTU. No caso em tela, o pedido de isenção foi protocolado em 28/05/2014, ou seja, fora do prazo legalmente estipulado (último dia útil do mês de abril). A alegação de que o imóvel possui cláusulas restritivas na matrícula sempre foi de conhecimento do Recorrente e ele deve se adaptar a estas exigências. Estas convenções particulares não tem o condão de nulificar lançamento tributário ou isentar o proprietário de seu pagamento. Para ter direito à isenção prevista no artigo 123 da Lei Complementar 224/2008, deve o recorrente cumprir com as exigências legais e comprovar que o imóvel é destinado à exploração agrícola, o que não ocorreu no caso em tela. Do exposto, voto pelo improvimento ao recurso, nos termos acima expostos,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

que passam a fazer parte integrante do presente dispositivo. Negado provimento por unanimidade.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº: 91.516/2014  
RECORRENTE: Edílio José Furlan Gianetti - Bini Advogados  
Rua Nicola Nardo, 109 / Sala 01 – Morumbi  
CEP 13.420-363 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 245ª sessão realizada na data de 27/07/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 161/1990**

**RECORRENTE: Florindo Belote**

**RECORRIDO: PMP**

**ASSUNTO: REMISSÃO**

**CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS ORLANDIN COELHO**  
“*Ad hoc*” Rodrigo Prado Marques

**CONSELHEIROS PRESENTES:** FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares), HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI (suplentes) - **Recurso Ordinário**

**DECISÃO: APU – Aprovado por Unanimidade.**

Cuida-se de requerimento de remissão de créditos tributários efetuado pelo interessado, pautado em sua fragilidade econômico-financeira, além de doença incapacitante (hanseníase). Deixo de apreciar o mérito da demanda, a fim de remetê-la à instância inferior. *In casu*, malgrado o contribuinte haja renovado pedido anterior, é hialino que muitas alterações na situação fática (econômico-financeira e estado de saúde) lhe ocorreram, de modo que o pleito necessitaria não apenas de nova instrução, como, outrossim, outra r. decisão em plano administrativo inferior. Cuida-se, assim, da aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* (estando as coisas assim), a qual exige apreciação de pedido idêntico, desde que alterada a situação fática existente à época da r. decisão anterior, tal qual se verifica na vertente circunstância. Ante a exposição, reconhecida a impossibilidade de supressão de instância administrativa (art. 439, II do CTM), manifesto-me pela remessa dos autos ao Departamento de Administração Fazendária para análise do novo pleito extintivo do crédito. Aprovado por unanimidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 161/1990  
RECORRENTE: Florindo Belote  
Rua Piracicaba, 38 – Artemis  
CEP 13.432-021 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 245ª sessão realizada na data de 27/07/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 38.031/2014**

**RECORRENTE: PMP**

**RECORRIDO: LTR Construções e Empreendimentos Ltda**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PRADO MARQUES**

**CONSELHEIRO DE 1ª VISTA: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares), HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI (suplentes) - **Recurso de Ofício**

**DECISÃO: DPM – Dado Provimento por Maioria**

Trata o presente processo sobre recurso de ofício interposto pela municipalidade nos termos do art. 455 da LC nº 224/08. No caso, o contribuinte protocolou requerimento pleiteando a isenção de IPTU em razão da produção agrícola de cana-de-açúcar existente no local. O Relator, Rodrigo Prado Marques, após análise da documentação acostada aos autos, posiciona-se, pelo seu indeferimento, mantendo-se a decisão de primeira instância no sentido de cancelar o IPTU/2014. Conforme se extrai do presente processo, há evidente produção de cana-de-açúcar no local, sendo ela condizente com os parâmetros de produtividade estabelecidos pelos índices oficiais. A análise dos outros requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 12.166/2007, aponta para um satisfatório cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. Já o Conselheiro de vista, José Silvestre da Silva, entende que o parecer lançado pela SEMA – Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (fls. 28) não atendeu às determinações contidas em o artigo 5º, § único, incisos I, II, III, IV do Decreto nº 12.166/07. O recorrido ao pleitear o cancelamento do IPTU/2014, deixou de juntar matrícula atualizada sob nº 67.378 ; ficha de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

inscrição cadastral de Produtor Rural, notas fiscais comprovando a compra de insumos no ano em exercício ou no ano anterior, detalhando-se o nome do imóvel rural, a Inscrição Estadual e o CNPJ do Produtor Rural específico do imóvel objeto do pedido de isenção; notas fiscais comprovando a comercialização dos produtos produzidos no imóvel no ano em exercício ou no ano anterior, detalhando-se o nome do imóvel rural, a Inscrição Estadual e o CNPJ do Produtor Rural específico do imóvel objeto do pedido de isenção. Nos termos do disposto no § 1º do Decreto 15.439, de 26 de dezembro de 2013, vota o Conselheiro de vista pelo provimento ao Recurso de Ofício para indeferir o pedido de isenção do imóvel cadastrado no CPD 156804.6. Votaram com o Conselheiro relator, Rodrigo, os Conselheiros Helena e Renato. Votaram com o Conselheiro de vista, Silvestre, os Conselheiros Fabiano, Márcio, Ricardo Augusti e Tatiane. Dado provimento por maioria ao recurso de ofício.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 38.031/2014  
RECORRIDO: LTR Construções e Empreendimentos Ltda  
Rua Alferes José Caetano, 720 – Centro  
CEP 13.400-000 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S<sup>a</sup>. da decisão proferida pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 245ª sessão realizada na data de 27/07/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

**PROCESSO Nº. 38.029/2014**

**RECORRENTE: PMP**

**RECORRIDO: LTR Construções e Empreendimentos Ltda**

**ASSUNTO: IPTU**

**CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PRADO MARQUES**

**CONSELHEIROS PRESENTES:** FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES e TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares), HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI (suplentes) - **Recurso de Ofício**

**DECISÃO: DPM – Dado Provimento por Maioria**

Trata o presente processo sobre recurso de ofício interposto pela municipalidade nos termos do art. 455 da LC nº 224/08. No caso, o contribuinte protocolou requerimento pleiteando a isenção de IPTU em razão da produção agrícola de cana-de-açúcar existente no local. O Relator, Rodrigo Prado Marques, após análise da documentação acostada aos autos, posiciona-se pelo seu indeferimento, mantendo-se a decisão de primeira instância. Conforme se extrai do presente processo, há evidente produção de cana-de-açúcar no local, sendo ela condizente com os parâmetros de produtividade estabelecidos pelos índices oficiais. A análise dos outros requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 12.166/2007, aponta para um satisfatório cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. Já o Conselheiro de vista, José Silvestre da Silva, entende que o parecer lançado pela SEMA – Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (fls. 28) não atendeu às determinações contidas em o artigo 5º, § único, incisos I, II, III, IV do Decreto nº 12.166/07, pleiteei vista para análise. O recorrido ao pleitear o cancelamento do IPT/2014, deixou de juntar matrícula atualizada sob nº 67.378; ficha de inscrição cadastral de Produtor Rural, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual; notas fiscais comprovando a compra de insumos no ano em exercício ou no ano anterior, detalhando-se o nome do



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

imóvel rural, a Inscrição Estadual e o CNPJ do Produtor Rural específico do imóvel objeto do pedido de isenção; notas fiscais comprovando a comercialização dos produtos produzidos no imóvel no ano em exercício ou no ano anterior, detalhando-se o nome do imóvel rural, a Inscrição Estadual e o CNPJ do Produtor Rural específico do imóvel objeto do pedido de isenção. Nos termos do disposto no § 1º do Decreto 15.439, de 26 de dezembro de 2013, vota pelo provimento ao Recurso de Ofício para indeferir o pedido de isenção do imóvel cadastrado no CPD 156804.1. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Helena e Renato. Votaram com o Conselheiro de vista Fabiano, Márcio, Ricardo Augusti e Tatiane. Dado provimento por maioria ao recurso de ofício.

*Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, e ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões pela parte interessada.*

**RENATO LEITÃO RONSINI**  
Presidente

PROCESSO Nº. 38.029/2014  
RECORRIDO: LTR Construções e Empreendimentos Ltda  
Rua Alferes José Caetano, 720 – Centro  
CEP 13.400-000 Piracicaba/SP